



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 047/2018

OBJETO: AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2017. APROVAÇÃO DA ATA E RELATÓRIO FINAL E MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE PROJETOS ASSOCIADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO(s): 50500.410537/2017-78 (APENSOS Nº 50500.012231/2006-05 E Nº 50500.213020/2014-90)

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 03176/2017/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO DA ATA E RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2017 E DA MINUTA DE RESOLUÇÃO ANEXA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de minuta de Deliberação que aprova a Ata, o Relatório da Audiência Pública nº 011/2017 e a respectiva minuta de Resolução, que dispõe sobre a exploração de projetos associados pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário de cargas.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Deliberação nº 245, de 17 de agosto de 2017, a Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR – 096/2017, de 11 de agosto de 2017, submeteu à Audiência Pública nº 011/2017, “(...) com o objetivo de tornar público e colher contribuições, minuta de Resolução que dispõe sobre a exploração de projetos associados pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário de cargas.”.

O Aviso de Audiência Pública nº 011/2017 foi publicado no Diário Oficial da União nº 160, de 21 de agosto de 2017, Seção 3, página 126 (fls. 7/8), e também em jornais de grande circulação (fls. 17/18), comunicando a realização de sessão presencial em 28 de setembro de 2017 em Brasília/DF e que o período para envio das contribuições foi das 9h do dia 11 de setembro de 2017 às 18h do dia 10 de outubro de 2017.

Segundo consta no Relatório à Diretoria nº 004/2018/SUFER/ANTT (fls. 107/110v.), oriundo da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, durante o período estipulado para recebimento de manifestações, “(...) foram recebidas 02 (duas) manifestações por meio de formulário eletrônico disponível no Sítio Eletrônico da ANTT, originárias da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários – ANTF e da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, posteriormente protocoladas na ANTT sob os nºs 50500.525307/2017-11 e 50500.532477/2017-43, respectivamente. Durante a Sessão Pública Presencial, foi apresentada 01 (uma) manifestação oral, pelo Sr. Regis Dudena, Gerente Jurídico da ANTF. A partir das contribuições recebidas na audiência pública, decidiu-se pelo ajuste nos seguintes dispositivos da norma: Incisos I, II, IV e V do Art. 2º; Inciso VII do Art. 4º; Art. 7º; Art. 8º; Art. 9º §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 7º e 8º; Art. 10; Art. 12; § único do Art. 12; e Art. 13. O quadro a seguir sintetiza a fundamentação técnica para as alterações propostas.”

Redação submetida à AP 011/2017	Redação sugerida após a AP 011/2017	Fundamento Técnico
Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se: I - Projetos Associados: Atividades decorrentes da prestação de serviços, diversos do transporte ferroviário de cargas ou passageiros, das operações acessórias, do tráfego mútuo ou do direito de passagem; (...)	Art.2º ... I - Projetos Associados: exploração comercial de bens da concessão ou prestação de serviços distintos do transporte ferroviário de cargas ou passageiros, das operações acessórias, do tráfego mútuo ou do direito de passagem. (...)	Decidiu-se integrar a atividade de “exploração comercial de bens da concessão” à propositura inicial, a fim de aperfeiçoar a definição conceitual de “Projetos Associados”, vez que há atividades ensejadoras de receitas alternativas que envolvem bens atrelados à concessão, como também existem atividades que

		prescindem da utilização desses bens, a exemplo da prestação de serviços de consultoria.
Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se: (...) II- Receita Alternativa Bruta: receita total proveniente da exploração de Projetos Associados; (...)	Art.2º ... (...) II – Receita Alternativa Bruta: receita total proveniente da exploração de Projetos Associados, incluindo valores enquadrados como reembolsos, ressarcimentos, taxas de vistoria e análises de projeto, independentemente de seu recebimento pela Concessionária; (...)	Decidiu-se alterar a redação do Inciso II “Receita Alternativa Bruta” para: 1) incluir na redação a parte do texto do Inciso IV (excluído), referente aos valores enquadrados como reembolsos, ressarcimentos, taxas de vistoria e análise de projeto; e 2) Inserir na redação a expressão “independentemente de seu recebimento pela Concessionária”, resgatada do conceito de Regime de Competência previsto no Inciso V (excluído). O objetivo é manter a coerência com a metodologia para a elaboração da escrituração contábil disciplinada no Manual de Contabilidade das Ferrovias, bem como para evidenciar que passivo com o Poder Concedente não está atrelado ao fluxo financeiro.
Art. 2º... (...) IV – Valor Total do Contrato Específico: resultado da soma de todos os valores provenientes do Contrato Específico, incluindo os valores enquadrados como reembolsos, ressarcimentos e taxas de vistoria e análise de projeto; (...)	Art. 2º... (...) Excluído (...)	Decidiu-se excluir o Inciso IV, principalmente em virtude da aceitação da alteração do mecanismo de recolhimento da participação sobre receitas alternativas, previsto no Art.9.
Art. 2º... (...) V – Regime de Competência da Receita: determina que as receitas	Art. 2º... (...) Excluído	Decidiu-se excluir o Inciso V, principalmente em virtude da aceitação de alteração no mecanismo de recolhimento da

<p>sejam contabilmente escrituradas no mês em que ocorrem, independentemente de serem recebidas.</p>		<p>participação sobre receitas alternativas, previsto no art. 9º. Contudo, permanece a necessidade de deixar assente que a apuração das receitas alternativas decorrentes da exploração de projetos associados independe do seu recebimento pela concessionária.</p>
<p>Art. 4º O Contrato Específico deverá conter, no mínimo: I – número sequencial de identificação; II - vigência; III – descrição detalhada do objeto, incluindo os bens e obras envolvidos; IV – local da prestação do serviço; V – obrigações entre as partes; VI – forma de pagamento; VII – Valor Total do Contrato Específico; e VIII – cláusula de eficácia do Contrato Específico condicionada à publicação de autorização pela ANTT e descritivo dos bens envolvidos na prestação do serviço, na hipótese de que trata o Art. 5º.</p>	<p>Art. 4º O Contrato Específico deverá conter, no mínimo: I – número sequencial de identificação; II - vigência; III – descrição detalhada do objeto, incluindo os bens e obras envolvidos; IV – local da prestação do serviço; V – obrigações entre as partes; VI – forma de pagamento; e VII – cláusula de eficácia condicionada à autorização pela ANTT e relação dos bens envolvidos na exploração do Projeto Associado, na hipótese de que trata o Art. 5º.</p>	<p>Decidiu-se pela exclusão do Inciso VII, em virtude do consentimento da alteração proposta pela ANTF do mecanismo de recolhimento da participação sobre receitas alternativas, previsto nos §§ 1º e 2º do Art.9º. Inciso VIII renumerado em razão da exclusão do Inciso VII.</p>
<p>Art. 7º Constatado que não haverá comprometimento da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, a SUFER expedirá autorização para a exploração do Projeto Associado nos termos do Contrato Específico celebrado.</p> <p>§ 1º A autorização não implicará em responsabilidade da ANTT quanto à verificação dos estudos, cálculos ou dimensionamentos porventura envolvidos, que são de exclusiva responsabilidade da concessionária.</p> <p>§ 2º A obtenção de autorização para exploração de Projeto Associado não exime a concessionária do cumprimento das exigências requeridas em regulamentação específica da ANTT para a realização de obras.</p>	<p>Art. 7º Constatado que não haverá comprometimento da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, a SUFER expedirá autorização para a exploração do Projeto Associado nos termos do Contrato Específico celebrado, em até 90 (noventa dias), dias contados da apresentação do pedido.</p> <p>§ 1º A existência de pendência ou vício formal na documentação apresentada implica a suspensão do prazo de que trata o caput deste artigo, voltando à contagem do prazo estabelecido, a partir da data de recebimento da documentação saneadora.</p> <p>§ 2º (...) § 3º (...)</p>	<p>Decidiu-se inserir prazo de expedição da autorização, por simetria com a Resolução ANTT nº 4.540/2014, mediante adoção do prazo de 90 (noventa) dias contados da apresentação do pedido à ANTT e inclusão de parágrafo prevendo a prorrogação desse prazo em caso de pendência ou vício formal na documentação apresentada. Em consequência da inclusão do prazo no § 1º, renumerou-se os §§ 1º e 2º existentes na versão inicial.</p>

<p>Art. 8º A concessionária deverá também submeter à autorização da ANTT, eventuais aditivos aos Contratos Específicos, cujas explorações dos Projetos Associados foram autorizadas pela ANTT.</p>	<p>Art. 8º A concessionária deverá também submeter à autorização eventuais aditivos aos Contratos Específicos autorizados pela ANTT, na hipótese de alteração do objeto ou do quantitativo de bens da concessão envolvidos na exploração do Projeto Associado.</p>	<p>Decidiu-se alterar a redação para contemplar as hipóteses em que as alterações resultantes dos aditivos devem ser submetidas à ANTT para autorização, ou seja: decorrentes de alteração do objeto ou do quantitativo de bens da concessão envolvidos na exploração do Projeto Associado.</p>
<p>Art. 9º. As concessionárias cujos contratos de concessão preveem a exploração de Projetos Associados, deverão recolher aos cofres públicos, a título de participação sobre receitas alternativas, os valores apurados na forma deste artigo. § 1º Para os contratos de concessão que estabelecem percentuais entre 3% e 10%: I - na hipótese de Projetos Associados cujo Valor Total do Contrato Específico não supere o montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), deverá ser realizado recolhimento único, correspondente a 8,5% (oito e meio por cento) da Receita Alternativa Líquida, calculada com base no Valor Total do Contrato Específico; e II - na hipótese de Projetos Associados cujo Valor Total do Contrato Específico supere o montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), deverá ser realizado recolhimento mensal, correspondente a 8,5% (oito e meio por cento) da Receita Alternativa Líquida, calculada com base no Regime de Competência da Receita, sendo-lhe facultado o recolhimento na forma do Inciso I deste parágrafo. § 2º Para os contratos de concessão que estabelecem percentual fixo: I - na hipótese de Projetos Associados cujo Valor Total do Contrato Específico não supere o montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais),</p>	<p>Art. 9º. As concessionárias cujos contratos de concessão prevejam recolhimentos aos cofres públicos, a título de participação sobre receitas decorrentes da exploração de Projetos Associados, deverão observar as disposições deste artigo. §1º Para os contratos de concessão que estabeleçam participação entre 3% e 10%, deverá ser realizado recolhimento correspondente a 8,5% (oito e meio por cento) da Receita Alternativa Líquida. §2º Para os demais contratos de concessão, deverá ser realizado recolhimento correspondente ao percentual neles fixados. § 3º O recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, até o dia 31 de março do ano subsequente ao período de apuração da Receita Alternativa Bruta, que deve coincidir com o exercício fiscal. § 4º O não recolhimento no prazo fixado no § 3º deste artigo, implicará em multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, calculada até o limite de 20% (vinte por cento), e atualização pela SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, até o mês anterior ao do pagamento, acrescida de um por cento no mês de pagamento. § 5º Para efeito de apuração da base de cálculo do valor a ser recolhido aos cofres públicos, não serão admitidas compensações de débitos e créditos entre a concessionária e o contratante.</p>	<p>Decidiu-se pela alteração dos seguintes dispositivos do Art. 9º: 1) alterar os §§1º e 2º, haja vista que, em reavaliação do tema, verificou-se situações que poderiam ensejar a necessidade de devolução de valores porventura recolhidos pelas concessionárias ao poder público, a exemplo de alterações em contratos ou encerramento antecipado dos mesmos, o que poderia motivar a necessidade de adoção de controles adicionais que acabariam por mitigar os efeitos da proposta inicial; 2) alterar no §4º a data de recolhimento proposta de: "...até o dia 30 de abril do ano subsequente.", para: "... até o dia 31 de março do ano subsequente ao período de apuração da Receita Alternativa Bruta, que deve coincidir com o exercício fiscal." 3) excluir os §§7º e 8º, em decorrência do acatamento das alterações dos §§1º e 2º deste artigo. 4) em reavaliação do tema, verificou-se desnecessária a manutenção do §3º em razão das alterações acatadas nos §§1º e 2º deste artigo e, também, porque a forma de distribuição de valores de participação já</p>



<p>deverá ser realizado recolhimento único, correspondente ao percentual fixo da Receita Alternativa Líquida, calculada com base no Valor Total do Contrato Específico; e</p> <p>II - na hipótese de Projetos Associados cujo Valor Total do Contrato Específico supere o montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), deverá ser realizado recolhimento mensal, correspondente ao percentual fixo da Receita Alternativa Líquida, calculada com base no Regime de Competência da Receita, sendo-lhe facultado o recolhimento na forma do Inciso I deste parágrafo.</p> <p>§ 3º A distribuição dos valores entre União, Dnit, ANTT e Valec, a título de participação sobre as receitas alternativas, deverá ocorrer conforme estipulado nos contratos de concessão.</p> <p>§ 4º O recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, até o último dia do mês subsequente da:</p> <p>I – data de assinatura dos Contratos Específicos ou data de publicação do ato autorizativo da ANTT, nos casos de Projetos Associados sujeitos ao procedimento previsto no § 1º deste artigo; ou</p> <p>II – data em que a receita alternativa tenha sido calculada, nos termos do § 2º deste artigo.</p> <p>§ 5º O não recolhimento no prazo fixado no § 4º deste artigo, implicará em multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, calculada até o limite de 20% (vinte por cento), e atualização pela SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, acrescida de um por cento no mês de pagamento.</p> <p>§ 6º Para efeito de apuração da base de cálculo do valor a ser recolhido aos cofres públicos, não serão admitidas compensações de débitos</p>		consta dos Contratos de Concessão.
---	--	------------------------------------

<p>e créditos entre a concessionária e o contratante.</p> <p>§ 7º É vedado o agrupamento de Projetos Associados em único Contrato Específico, de modo a ultrapassar os valores fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>§ 8º Os montantes de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, serão corrigidos anualmente pela variação do IGP-DI, fixado como data-base o mês anterior à publicação desta Resolução.</p>		
<p>Art. 10. No prazo de 180 (cento e oitenta dias) contado a partir da data de vigência desta norma, as concessionárias deverão proceder ao recolhimento do saldo remanescente dos Contratos Específicos celebrados até 31/12/2017, nos termos estabelecidos no Art. 9º.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Decidiu-se pela exclusão deste dispositivo, haja vista que o mesmo tornou-se insubsistente em razão do acatamento da alteração nos §§1º e 2º do artigo 9º.</p>
<p>Art. 12. As cópias dos Contratos Específicos firmados, de suas GRUs e dos respectivos comprovantes de pagamento, deverão ser encaminhadas à ANTT, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente.</p> <p>Parágrafo único. Para as concessionárias cujos contratos de concessão não preveem a exploração de Projetos Associados, o provimento das informações de que trata o caput deste artigo deve contemplar apenas cópias dos Contratos Específicos firmados.</p>	<p>Art. 11. As cópias dos Contratos Específicos e eventuais aditivos firmados, deverão ser encaminhadas à ANTT, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente.</p>	<p>Decidiu-se manter a redação do caput com ajustes no texto para excluir a obrigatoriedade de remessa da GRU e comprovante de recolhimento. Em reavaliação do tema, verificou-se desnecessária a manutenção do parágrafo único em razão da alteração no caput deste Artigo. Artigo reenumerado em razão da exclusão do Art.10.</p>
<p>Art. 13. A concessionária deverá manter em seus controles internos todos os originais dos Contratos Específicos celebrados e respectivos recolhimentos efetuados aos cofres públicos.</p>	<p>Art. 12. A concessionária deverá manter em seus controles internos todos os originais dos Contratos Específicos celebrados e eventuais aditivos firmados.</p>	<p>Decidiu-se manter o dispositivo mediante a inserção na redação da obrigatoriedade de envio, também, dos eventuais aditivos firmados. Entendeu-se desnecessário manter o controle interno dos recolhimentos efetuados aos cofres públicos. Artigo reenumerado em razão da exclusão do Art.10.</p>

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, por meio do PARECER Nº 03176/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 102/103), analisando-se os ditames legais que regem a matéria, concluiu por não haver óbices à edição da resolução nos moldes propostas pela área técnica, *in verbis*:

“(…)

5. *Pois bem. Do ponto de vista formal, é possível aferir que o Aviso de Audiência Pública foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, em jornais de grande circulação e disponibilizado na intranet da ANTT. Constam ainda dos autos a ata da sessão presencial, as transcrições dos áudios respectivos, as fichas de credenciamento e também foram juntadas as contribuições recebidas por escrito.*

6. *Do que consta destes autos, parece-nos que de fato foi oferecido ao público ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões; foi também efetivamente provocada a participação dos setores envolvidos; em última instância, foi dada sim publicidade e transparência a tal ação regulatória da Agência.*

7. *A Audiência Pública parece ter se prestado a seu papel (atendidos os regramentos da então vigente Resolução nº 3.705, de 2011), o de ser instrumento para consolidar proposta final de ação regulatória, aberto ao público, franqueado participação oral e escrita em sessões presenciais.*

8. *Além disso, a Administração parece ter sido capaz de enfrentar todos os questionamentos, dúvidas e contribuições. Nos termos do Relatório de Audiência Pública, cada uma das contribuições/sugestões foram enfrentadas assim como justificado o seu acatamento ou não.*

(…)

12. *Não obstante, do ponto de vista formal, resta-nos concluir que, excluídos os aspectos técnicos e econômicos tratados nestes autos, cuja análise não se mostra tarefa afeta a este Órgão de assessoramento jurídico, os trâmites da Audiência Pública nº 011/2017 transcorreram em respeito à então vigente Resolução nº 3.705, de 2011, razão pela qual não vislumbramos óbice à edição da resolução nos moldes propostos.”. (sic)*

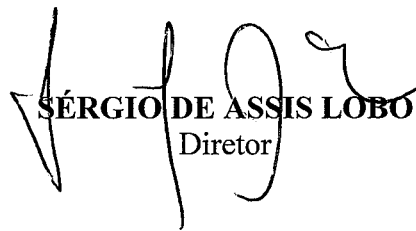
Assim, pelo o que consta nos autos e considerando as manifestações técnicas e jurídicas, entendo pela aprovação da Ata e do Relatório Final da Audiência Pública nº 011/2017, com a sua consequente divulgação no Portal Eletrônico da ANTT, assim como da minuta de Resolução anexa, que dispõe sobre a exploração de projetos associados pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário de cargas.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO pela aprovação da Ata e do Relatório Final da Audiência Pública nº 011/2017, com a sua consequente divulgação no Portal Eletrônico da ANTT, assim como da minuta de Resolução anexa, que dispõe sobre a exploração de projetos associados pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário de cargas.

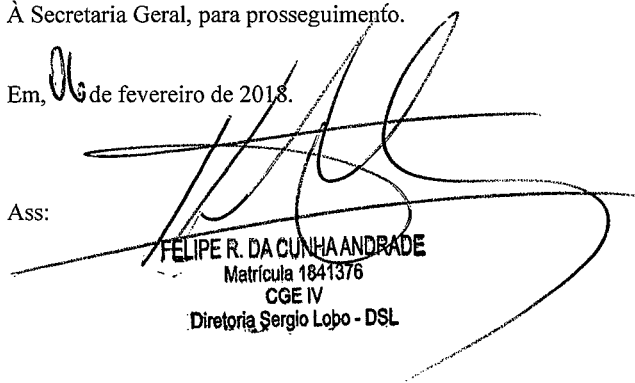
Brasília, 06 de fevereiro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 06 de fevereiro de 2018.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL